



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-CauInom-4751-83.2015.5.00.0000

Autora : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios  
Advogado: Dr. Marcos Antonio Tavares Martins  
Advogado: Dr. Cleucio Santos Nunes  
Ré : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CORREIOS  
TELEGRAFOS E SIMILARES**

#### D E S P A C H O

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propõe Ação Cautelar, com pedido de liminar, em desfavor da Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares - FENTEC, tendo em vista a iminente greve a ser deflagrada nos dias 17/3/2015 e 18/3/2015, conforme notificações enviadas pela Requerida e pelos Sindicatos que representam a categoria dos trabalhadores dos Correios nas unidades federativas, filiados à Suscitada.

Sustenta, em síntese, que a greve tem fim político-ideológico, uma vez que motivada, principalmente, em razão da constituição de nova subsidiária dos Correios - a CorreiosPar -, aprovada pelo Governo Federal. Aponta que, além dessa justificativa, há outras reivindicações, que constituem objeto de processos judiciais no âmbito desta Corte Superior, citando, para tanto, as que versam sobre a implantação do PostalSaúde (Processos 1053-06.2014.5.00.0000 e 1853-34.2014.5.00.0000), a entrega matutina (2-23.2015.5.00.0000), o adicional de periculosidade e o adicional de risco aos motociclistas (27307-16.2014.5.00.000). Alega que os demais temas, também constantes na pauta de reivindicações encaminhada pela Federação requerida (contratação imediata, mediante concurso público; anistia; jornada de 6 horas para atendentes; mais segurança nas agências; retirada da Direção da Empresa e eleição direta para todos os cargos) estão sujeitos à observância da Administração Pública, conforme estabelece o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Tece comentários tendentes a comprovar que está autorizada, por lei específica, a constituir subsidiárias ou adquirir controle ou participação acionária em outras empresas. Busca demonstrar que esse é o ponto central, senão o verdadeiro motivo da greve, o que revela o seu

Firmado por assinatura digital em 17/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000DDFE7EE4277C2.



**PROCESSO Nº TST-CauInom-4751-83.2015.5.00.0000**

caráter político-ideológico, máxime porque a constituição de subsidiárias não pode ser objeto de negociação, tampouco a reivindicação se encontra na esfera de disponibilidade da Empresa. Destaca, ainda, que, quanto aos demais temas, não houve negociação, uma vez que a data-base da categoria é 1.º de agosto.

Outro aspecto com o qual busca comprovar a ilegalidade da parede diz respeito ao fato de que, conquanto notificada a greve nacional para o dia 17/3/2015 (ou 18/3/2015, em determinados locais), por tempo indeterminado, os comunicados dão conta de que as assembleias, nas unidades federativas, ainda irão se realizar.

Busca comprovar, por fim, o perigo da demora, por se tratar de serviços essenciais, cuja paralisação reflete desastrosamente em toda sociedade e porquanto não há medida compensatória suficiente para ressarcir o prejuízo em determinadas áreas.

Postula, em caráter liminar e sem audição da Parte adversa, a suspensão, imediata, da paralisação marcada para as 22 horas do dia 17/3/2015, com a permanência de todos os trabalhadores em seus postos de trabalho, em cada uma das unidades localizadas nas suas bases territoriais, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo; ou, sucessivamente, que se mantenha em atividade e no desempenho normal de suas atribuições, em cada uma das unidades localizadas nas suas bases territoriais, o contingente mínimo de 80% (oitenta por cento) de Agentes de Correios (carteiros, atendentes comerciais e operadores de transbordo e triagem - OTTs), também sob pena de multa diária. Em ambas as hipóteses, requer seja determinado à Requerida que se abstenha de impedir o livre trânsito de bens, pessoas e carga postal em todas as unidades localizadas nas suas bases territoriais, com a fixação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento. Entre outras providências, requer, ao final, seja declarada nula e abusiva a greve a ser deflagrada a partir das 22 horas do dia 17/3/2015.

A Requerente, mediante a peça sequencial n.º 4, informa que foi comunicada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios, Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba - SINTECT/SP, filiado a FINDECT, que seus trabalhadores irão paralisar as atividades a partir da zero hora do dia



**PROCESSO Nº TST-CauInom-4751-83.2015.5.00.0000**

23/3/2015. Por tal razão, postulou a inclusão da Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios - FINDECT no polo passivo da demanda.

Situados os fatos, verifica-se, de plano, que, conquanto a petição inicial não esgote, eventualmente, todo o conteúdo de um dissídio de greve, com ele se identifica.

Sem maiores formalidades, contudo, passo à análise do pedido liminar formulado no âmbito de Ação Cautelar, em face, inclusive, da urgência da medida.

Verifica-se, numa análise perfunctória, que há um movimento contrário à privatização dos Correios, acenada, segundo consta da petição inicial, pela constituição da CorreiosPar, "empresa privada que servirá, como subsidiária para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT expanda sua atuação em outros ramos, através da compra e de sociedade com grupos privados", conforme noticiado, a título ilustrativo, no documento a fls. 58.

Não se afigura possível antever as consequências efetivas da constituição dessa subsidiária nos contratos de trabalho dos empregados em vigor, até pela falta de elementos concretos que afirmem o propósito de utilização dos recursos humanos do quadro funcional da ECT nessa novel estrutura.

Ademais, não se faz premente a análise acerca do caráter político-ideológico que alegadamente envolve a motivação da greve, até pela acenada existência de outras reivindicações da categoria profissional de natureza eminentemente contratual.

É verdade que, quanto à essas reivindicações, se revela precoce, aparentemente, qualquer iniciativa de greve, em face da suposta falta de negociação e da ainda longínqua data-base da categoria (1.º de agosto).

Ainda na linha da argumentação da Requerente, pode-se constatar, de plano, que outras reivindicações constituem, efetivamente, objeto de ações nesta Corte Superior, o que afasta a razoabilidade de uma greve com tais motivações.

Também escapa à compreensão de um movimento paredista legítimo o fato de que alguns sindicatos notificaram a data da greve, antes mesmo



**PROCESSO N° TST-CauInom-4751-83.2015.5.00.0000**

de aprovado o movimento pela assembleia no âmbito de suas unidades. É o que se vê, por exemplo, a fls. 46. Até que se afaste a percepção de um movimento colocado pela entidade de classe, sem a efetiva e expressa vontade da categoria profissional, que confere legitimidade à greve, nos termos do art. 4.º da Lei de Greve, prevalece a boa razão da Requerente.

Emerge como fundamental à espécie, ainda, o fato de que os serviços prestados pela Requerente são inequivocamente essenciais, para os termos da Lei n.º 7.783/89 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esse aspecto tem significativa relevância quando em perspectiva o perigo da demora.

Paralela a essa realidade, desponta-se igualmente a necessidade de preservação do direito previsto na Constituição Federal. Pretende a Requerente seja suspensa a paralisação anunciada, coibindo, de todo, o próprio exercício do direito de greve.

Tal pretensão não encontra êxito, numa cognição sumária, até porque a concessão da medida pleiteada seria de todo satisfatória e demandaria um juízo de valor definitivo sobre a qualificação da greve.

Devida, contudo, a limitação do contingente de trabalhadores em paralisação, com base em todos os fundamentos já lançados.

Pelo exposto, defiro, em caráter liminar, o pedido sucessivo para que a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares e a Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios - FINDECT garantam a manutenção mínima de 80% (oitenta por cento) de Agentes de Correios (carteiros, atendentes comerciais e operadores de transbordo e triagem - OTTs) em cada uma das unidades localizadas nas bases de atuação; determino ainda que a Requerida se abstenha de impedir o livre trânsito de bens, pessoas e carga postal em todas as unidades localizadas nas suas bases territoriais; fixo a multa diária por descumprimento de quaisquer das medidas ora determinadas no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).

À Secretaria para as providências cabíveis quanto à nova autuação do feito, de forma que seja incluída no polo passivo da demanda a Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Correio - FINDECT.



**PROCESSO N° TST-CauInom-4751-83.2015.5.00.0000**

Dê-se ciência às Partes do inteiro teor desta decisão, citando, inclusive, a Parte adversa para contestar à presente ação no prazo legal, conforme o artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000EDFE7E4277C2.